



Companhia de Saneamento de Alagoas

Protocolo: E:19620.0000019801/2021

RECORRENTE: FRONT COMERCIAL LTDA

CONTRARRAZÕES: ACQUAPOÇOS – PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA EIRELI

Assunto: Recurso – Licitação Eletrônica SRP nº 25/2022 – CASAL.

PARECER

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 25/2022 – CASAL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **FRONT COMERCIAL LTDA**. CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA **ACQUAPOÇOS – PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA EIRELI**. RECURSO DESPROVIDO.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL,

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FRONT COMERCIAL LTDA**, contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa **ACQUAPOÇOS – PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA EIRELI** vencedora da Licitação Eletrônica SRP nº 25/2022 – CASAL. Em apertada síntese a empresa alega que:

1. *“A r. decisão proferida pelo Íncrito Pregoeiro e demais membros da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas, que declarou como inabilitada a licitante FRONT COMERCIAL LTDA, não faz justiça à Recorrente, carecendo de revisão e reforma(..)”;*
2. *a) Da comprovação do item 10.3.1 do Edital. Outrossim, o Pregoeiro inabilitou esta Recorrente pelo motivo de não apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, nos termos do Item 10.3.1 do Edital;*
3. *b) Da ilegalidade do pedido cumulativo dos itens 10.3.4. e 10.3.7. O Instrumento Convocatório em questão utilizou para comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação dos índices contábeis na forma da Lei, e, cumulativamente, a comprovação de que o licitante possui Capital Social ou Patrimônio Líquido, mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência do objeto licitado, pelo período de 12 (doze) meses;*
4. *Tal exigência, na forma como se encontra, veda a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.*

A empresa **ACQUAPOÇOS – PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA EIRELI**, apresentou contrarrazões, ao Recurso Administrativo da empresa ora Recorrente, em síntese, alegando os seguintes termos.

A Recorrente, FRONT COMERCIAL LTDA, não atendeu ao item 10.3 (HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA do instrumento convocatório, no que tange a apresentação dos documentos constantes para que COMPROVEM a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, isso já apontado inicialmente em sua INABILITAÇÃO INICIAL, já realizada pela comissão técnica da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, tornando-a inabilitada para o certame.

Entendendo que isso faz parte do processo licitatório, observamos e após análise dos documentos, pedimos atenção para os "apontamentos" abaixo:

Que a DECLARAÇÃO DE EMPRESAS COM CHANCELA NO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO não está assinada pelo CONTADOR ou TÉCNICO RESPONSÁVEL, somente pelo representante LEGAL como pede o item 10.3.1;

Não identificamos nos documentos apresentados, CHANCELA E NEM ASSINATURA DO LIVRO DE ENCERRAMENTO do LIVRO 01 do RECORRENTE, ASSIM COMO O BALANCETE QUE COMPOE O LIVRO APRESENTADO. Entendendo que mesmo sendo ARQUIVADO junto a JUNTA COMERCIAL, não deixa claro o conhecimento do responsável legal da empresa e nem do contador nos anexos enviados e arquivados junto ao ORGÃO COMPETENTE.

O cumprimento de forma integral dos itens que tratam do CAPITAL SOCIAL e PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 10.3.7 "a" e "b". Pois isso não só garante a boa situação da empresa, como também garante que a mesma tenha CAPACIDADE FINANCEIRA para entrega dos produtos por elas fornecidos em caso de GANHADORA DO CERTAME.

É em suma, o relatório, passo a opinar.

1. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, a obtenção do melhor trabalho técnico ou aquisição, no presente caso, cujo objeto é a possível aquisição de Motobombas Submersas, equipamentos a serem adquiridos em 02 (dois) lotes e utilizados em Estações Elevatórias de Água Bruta ou tratada bem como em poços tubulares profundos, instalações distribuídas em todo o estado de Alagoas, conforme descrição no Anexo I – Termo de Referência.

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

Dito isto, em resumo, a empresa Recorrente alegou que:

“A r. decisão proferida pelo Ínclito Pregoeiro e demais membros da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas, que declarou como inabilitada a licitante FRONT COMERCIAL LTDA, não faz justiça à Recorrente, carecendo de revisão e reforma(..)”

Em consulta ao corpo técnico da CASAL, obtivemos o parecer que segue:

“Trata-se de Processo Licitação Eletrônica nº 25/2022 – CASAL – Sistema de Registro de Preços – Licitação BB nº 937033, cujo objeto é: Possível aquisição de motobombas submersas em 02 (dois) lotes a serem utilizados em estações elevatórias de água bruta ou tratada bem como em poços tubulares profundos, instalações distribuídas em todo o Estado de Alagoas.

Durante a conferência dos documentos de habilitação da licitante, FRONT COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.731.740/0001-00, arrematante do lote 02, onde teve a sua habilitação negada devido a empresa não ter apresentado:

a) O “Termo de autenticação do Livro Diário”, tendo como base o subitem 10.3.1, do edital;

b) Por a empresa ter apresentado folha com o cálculo do índice, Solvência Geral e ter invertido o numerador e conseqüentemente o denominador. Diferente do que consta no edital, subitem 10.3.4, alínea “c”.

Quanto ao item, 10.3.1, que trata das Demonstrações contábeis na forma da Lei, como consta no despacho a inabilitação ocorreu por não apresentação do “Termo de autenticação do Livro Diário”. Ocorre que quando da análise dos documentos a pregoeira solicitou o envio do referido termo, tendo o representante da empresa informado apenas que o termo é a primeira página do arquivo, ou seja, o termo de abertura. No entanto maioria das juntas comerciais quando efetuam a autenticação dos livros emitem o termo de autenticação, Porém, diferente da maioria das Juntas comerciais, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina quando defere o pedido/protocolo para autenticação do Livro diário/digital, emite os termos de abertura e encerramento do livro, o qual vem com código QR Code, que quando consultado remete a link próprio da Junta Comercial daquele Estado que permite a emissão de relatório que garante a referida autenticação.

Quanto ao item, 10.3.4, alínea “c”, que trata da apresentação de folha em separado contendo o cálculo dos índices, tendo o licitante apresentado cálculo diverso do que estabelece o edital.

Tendo sido extraído os valores do Balanço Patrimonial e calculado os índices exigidos no edital, tendo os resultados atendido as exigências do edital, e assim, considerando que a Comissão de licitação da CASAL – Companhia de Saneamento de Alagoas não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões Administrativas, utilizando, quando cabe, o princípio da razoabilidade, diante do exposto, mantendo a licitude, não fugindo ao instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, após diligências efetuadas e com base na legislação vigente este membro técnico de contabilidade, recomenda DEFERIR o recurso administrativo apresentado pela licitante: FRONT COMERCIAL LTDA, alterando assim o julgamento anterior, considerando a licitante “HABILITADA”.

Após reanálise das documentações apresentadas pela Empresa FRONT COMERCIAL LTDA – ME, identificamos que os Documentos apresentados atendem aos termos postos no edital para habilitação neste quesito.

Do exposto acima, concluímos que quanto aos quesitos de Habilitação Técnica a empresa: “FRONT COMERCIAL LTDA - ME”, inscrita no CNPJ sob nº 43.731.740/0001-00, atendeu as exigências contidas no edital, estando assim, “HABILITADA” para prosseguir no certame.”

Ainda no mesmo item III do Recurso Administrativo, a empresa FRONT COMERCIAL LTDA alega que houve cumprimento do subitem 10.3.4, uma vez que este último estaria contemplado no subitem 10.3.7 do Edital. Vejamos:

“O Instrumento Convocatório em questão utilizou para comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação dos índices contábeis na forma da Lei, e, cumulativamente, a comprovação de que o licitante possui Capital Social ou Patrimônio Líquido, mínimo de 10% (dez por cento) do valor de referência do objeto licitado, pelo período de 12 (doze) meses.

Tal exigência, na forma como se encontra, veda a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.”

A inabilitação da empresa neste ponto, se deu pela apresentação da folha de cálculo de índices de forma diversa ao exigido no Edital. Porém *“(…) Tendo sido extraído os valores do Balanço Patrimonial e calculado os índices exigidos no edital, tendo os resultados atendido as exigências do edital, e assim, considerando que a Comissão de licitação da CASAL – Companhia de Saneamento de Alagoas não utiliza do formalismo excessivo em suas decisões Administrativas, utilizando, quando cabe, o princípio da razoabilidade, diante do exposto, mantendo a licitude, não fugindo ao instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento”*

Destacamos ainda, que após a publicidade, o instrumento convocatório é a lei interna entre as partes e deve ser observado, não por acaso deve e foi publicado com antecedência, para que licitantes e/ou qualquer cidadão conheçam previamente as condições de participação e contratação.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).



Companhia de Saneamento de Alagoas

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Ante todo o exposto, este jurídico **opina ratificar** o entendimento exarado pela ASLIC, levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio do interesse público, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, o qual decidiu por reformar a decisão proferida no dia 01/08/2022, habilitando para prosseguir no certame a empresa **FRONT COMERCIAL LTDA** por ter atendido a todos os requisitos do edital em epígrafe e ter apresentado preço menor que o de referência da CASAL.

É o Parecer, S.M.J.

Maceió/AL, 29 de Agosto de 2022.

MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL

MARCOS FERREIRA DE FREITAS SERAFIM

Estagiário – GEJUR/CASAL